

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE A PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar criticamente o Direito Previdenciário diante da Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 apresentada pelo Poder Executivo, visando discutir a paridade entre homens e mulheres, seja de idade ou de período contributivo para fins de aposentadoria, proposta frente a realidade socioeconômica e cultural do Brasil. Sob uma abordagem crítica e embasada em pesquisas sociais realizadas no ano de 2014, será realizado um comparativo constitucional, entre as atuais regras de aposentadoria para o regime geral da previdência social e a proposta apresentada, bem como serão exploradas as justificadas que embasaram a busca pela mudança do cenário previdenciário atual, concluindo, por fim, se tais justificativas são plausíveis sob o viés constitucional e social.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma da Previdência; PEC 287/2016; Igualdade de gênero; Aposentadoria.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente a Previdência Social vêm se mostrando preocupada com os índices de déficit de suas receitas frente aos impactos das mudanças demográficas no seu sistema de financiamento – fatores estes que convergiram em uma intensa discussão acerca do regime geral de custeio da previdência no cenário político.

Diante disso, o presente artigo científico explorará o Direito Previdenciário, voltando-se principalmente à questão da igualdade na adoção da idade e contribuição para aposentadoria entre homens e mulheres frente a Proposta de Emenda à Constituição 287/2016, com o objetivo de analisar esta pretendida alteração diante de uma visão constitucional, cultural e social, avaliando se há, de fato, esta igualdade proposta a ponto de justificar a reforma previdenciária neste sentido.

Juridicamente, o assunto é bastante relevante, pois tal mudança constitucional alteraria substancialmente a situação da mulher frente a previdência social, exigindo de todos os cidadãos condições igualitárias para se aposentar, independente do sexo. A questão é polêmica e traz opiniões doutrinárias

divergentes, tanto na área jurídica quanto na social – o que se busca neste trabalho é explanar seus principais contrapontos, concluindo pelo caminho mais viável e equânime para a atual realidade brasileira.

Esta pesquisa é voltada para uma abordagem aliada a métodos hipotético-dedutivo, tendo como procedimento técnico uma pesquisa social e bibliográfica a partir de livros, artigos e legislação brasileira.

2. O CENÁRIO CONSTITUCIONAL ATUAL E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

A redação atual do artigo da Constituição Federal de 1988 acerca do direito à aposentadoria no regime de previdência social e suas respectivas condições exigidas, elencada no artigo 201, aduz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social,

¹ Advogada com inscrição na OAB/PR sob o n. 80.013, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (FALEG), formada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: <advmarciag@outlook.com>.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)¹(*grifos nossos*)

Acerca desta diferenciação, tanto de idade quanto em relação ao período contributivo, em favor das mulheres, IBRAHIM (2015, p. 607-608) afirma que:

À época da votação da EC nº 20/98, muito se discutiu sobre a manutenção da aposentadoria reduzida para as mulheres. Argumentava-se que as mulheres vivem mais no Brasil, então, por que reduzir sua idade para aposentação? Já outros alegavam que as mulheres viviam mais justamente por se aposentarem mais cedo...De qualquer forma, o constituinte derivado acabou por manter a distinção, tendo as mulheres direito de solicitar a aposentadoria por idade 5 (cinco) anos mais cedo que os homens. Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de

administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica.

O autor critica tal sistemática, aduzindo que (2015, p. 608):

(...) ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) a mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho. Se a mulher, ainda que venha a se submeter a maior carga de trabalho, não apresentar desgaste maior do que o homem ao longo da vida, mantendo-se as expectativas de vida, não se justifica a benesse do sistema protetivo. Certamente a mulher que se enquadre na dupla jornada poderia demandar compensações estatais, mas não da previdência social.

(...) a redução de idade acaba, somente, por privilegiar algumas mulheres que conseguem ingressar no mercado de trabalho ou efetuar recolhimentos como facultativas, mas nada fazem sobre a mulher de baixa-renda que dedicou anos de sua vida a cuidar do lar ou de um parente adoentado.

Diante deste contexto, a nova redação proposta pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016, p. 06, dispõe:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.**² (*grifos nossos*)

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art201>. Acesso em: 09 dez 2017.

² Câmara dos Deputados. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 287/2016.** Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 06 dez 2017.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

Paralelamente, em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acerca da aposentadoria precoce das mulheres, fora apontado que (2004, p. 24):

(...) embora a alegação da “dupla jornada” possa ser vista como aceitável por parte da sociedade, o fato é que esse benefício entra em choque tanto com as tendências demográficas como com a realidade fiscal. Uma forma de conciliar a demanda social da referida compensação, com a necessidade de evitar novas pressões fiscais, pode ser por exemplo conservar a diferenciação, porém reduzir a diferença, de cinco para dois anos, após uma certa fase de transição.³(grifos nossos)

Segundo o IPEA, portanto, tal igualdade proposta pela PEC entre os sexos no tocante a idade e contribuição é demasiadamente exacerbada, sendo suficiente apenas uma redução, mas não igualdade entre ambos.

Assim, observa-se que caso a presente alteração legislativa seja aprovada não haveria qualquer distinção para aposentadoria no regime geral de previdência entre os sexos, seja no tocante aos anos de contribuição ou mesmo no requisito etário.

As justificativas de maior relevância constantes no bojo da proposta para esta igualdade de gênero são as de que (2016, p. 20-22): a) a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 07 (sete) anos superior à dos homens; b) a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda

que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo; c) os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial; d) o rendimento da mulher aumentou ao longo dos anos e, ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.

3. A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO VELADA

Com o objetivo de embasar as justificativas ora apresentadas no projeto, inicialmente o mesmo aduz que embora ainda haja diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade, concluindo que: a) em relação aos afazeres domésticos, há evidência de que a melhora na oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas; b) segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a porcentagem de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014; c) o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

Ora, em que pese a redução trazida à baila, para um período de 10 (dez) anos, a mesma é evidentemente pequena, pois ainda continua em um percentual consideravelmente alto, e, igualmente, as horas semanais dedicadas às atividades domésticas continuam sendo como se fossem de um trabalho

³ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Texto para discussão nº 1050.** Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: o que foi feito e o que falta reformar?. Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Rio de Janeiro, 2004. <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1050.pdf>. Acesso em: 09 dez 2017.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

formal. Afere-se que se contrapondo a realidade social que justificou a votação da EC nº 20/98 com a da atualidade, não houve mudanças substanciais que justifiquem tão profunda alteração legislativa.

A pesquisa apresentada sequer levou em consideração um comparativo com pessoas do gênero masculino – fato este que deveria, objetivamente, ter sido levado em consideração para sopesamento da proposta.

Senão vejamos.

A tabela a seguir demonstra o percentual de homens e mulheres, com trabalho remunerado, e que se dedicam aos afazeres domésticos, conforme pesquisa realizada no Brasil no ano de 2014:

Tabela 1 - Percentual de homens e de mulheres com trabalho remunerado e que se dedicaram a afazeres domésticos na semana de referência, e média de horas semanais em cada atividade, Brasil, 2014 (adaptada)

Atividade	Homens	Mulheres
Trabalhando na semana de referência	65%	44%
Cuidavam dos afazeres domésticos	51%	88%
Média de horas semanais		
Trabalho remunerado	41	35
Afazeres domésticos	11	24
Total	52	59

Fonte: Córrea *al* / *apuz* / Microdados PNAD IBGE, 2016.

Assim, conforme a Tabela 1, concluímos que 88% das mulheres que trabalhavam fora também cuidavam dos afazeres domésticos, enquanto apenas 51% dos homens o fazia. Igualmente, a carga horária representada pela média das horas semanais dedicada à tais atividades representavam 24 horas quanto ao gênero feminino e apenas 11 horas do masculino.

Somada a carga horária do trabalho remunerado e afazeres domésticos, observa-se que enquanto os homens laboram por semana um total de

52 horas, as mulheres ultrapassam este montante, contabilizando 59 horas.

Por outro lado, até mesmo quando o grau de escolaridade das mulheres é elevado, apesar da dedicação ser menor, tais horas despendidas no ambiente familiar ainda assim continuam significativas em relação aos homens com a mesma instrução.

Córrea *al* (2016, p. 11) pontuaram que:

Quanto os diferenciais por escolaridade, a pesquisa mostrou que quanto maior o nível de instrução menor será a dedicação da mulher nas atividades domésticas. As mulheres com 1 a 3 anos de estudo dedicavam 24,43 horas semanais, enquanto os homens com mesma escolaridade dedicavam 10,28 horas. Já as mulheres com 12 anos de estudos ou mais dedicavam 16,02 horas semanais, e os homens com este nível escolar 7,53 horas.⁴

Este resultado mostra que o trabalho doméstico realizado é predominantemente praticado pelas mulheres, havendo evidente desequilíbrio entre os sexos na divisão dos trabalhos domésticos, comprovando-se a dupla jornada feminina e a desigualdade de gênero veladas pela Proposta de Emenda à Constituição.

Diante deste contexto, a mesma pesquisa considerou o tempo de contribuição exigido atualmente para ambos os sexos, contabilizando as horas

⁴ CÔRREA, Cristiane Silva; FÉLIX, Fernanda Fonseca; MYRRHA, Luana Junqueira Dias. **A questão previdenciária: simulações quanto à igualdade de gênero.** Vantagem para a previdência social e desvantagem para a mulher. Associação brasileira de estudos populacionais. Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais: Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/view/2572>>. Acesso em: 10 dez 2017.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

despendidas nos trabalhos formais e lares domésticos, e concluiu que (2016, p. 15-16):

(...) em um ano o tempo de trabalho das mulheres é 22,3% maior do que o dos homens. Portanto, se considerarmos para ambos a mesma regra de concessão de benefício, por exemplo, de 30 anos contribuição, e o tempo total de trabalho (remunerado e fazeres domésticos), o tempo de trabalho dos homens por 30 anos seria equivalente a 36,80 anos de trabalho para as mulheres (ou 74.880 horas de trabalho para os homens em contraposição a 91.555 horas de trabalho para as mulheres). Se considerássemos 35 anos de contribuição dos homens, o tempo de trabalho das mulheres seria 42,80 anos (ou 87.360 horas de trabalho para os homens e 106.814 horas de trabalho para as mulheres). No primeiro exemplo as mulheres trabalham 6,8 anos a mais e no segundo 7,8 anos a mais que os homens.

Dado que as mulheres trabalham, em média, 91.555 horas em 30 anos, e os homens trabalham 87.360 horas em 35 anos, em 30 anos as mulheres têm mais horas trabalhadas que os homens em 35 anos. Ou seja, **o bônus previdenciário de 5 anos concedido para as mulheres ainda é insuficiente para compensar a dupla jornada feminina e os diferenciais salariais no mercado de trabalho experimentados ainda hoje.** Se a mulher trabalha, em média, 22,3% mais que os homens, para cada ano de trabalho da mulher deveria corresponder a 1,22 anos de trabalho dos homens. Se os homens se aposentam após 35 anos de trabalho, a mulher poderia se aposentar após 28,7 ou 29 anos de trabalho.⁵(grifos nossos)

Portanto, tal diferenciação havida hoje entre homens e mulheres no tocante às regras de aposentadoria, apesar de muitos acreditarem não possuir um escopo muito sólido sob a justificativa de que os casais modernos dividem os afazeres do lar e, via de consequência, tal situação promove um alegado desequilíbrio social, diante dos estudos apresentados, depreende-se que esta realidade fática e social em pé de igualdade sugerida pela PEC 287/2016 está longe ainda de ser reconhecida em nosso país.

4. CRÍTICAS ÀS JUSTIFICATIVAS ELENCADAS PELA PEC 287/2016

No tocante aos apontamentos e respectivas justificativas elencadas pela Proposta de Emenda à Constituição, importante frisar que em 2015, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a população masculina, a expectativa de vida passou a ser de 71,9 anos, enquanto para as mulheres passou a ser de 79,1 anos – uma diferença de 7,2 anos entre os gêneros.

Contudo, o estudo igualmente apontou que, em que pese a diferença, em relação ao ano de 2014, o aumento da expectativa de vida da população masculina fora superior à das mulheres: para estas o ganho foi de 03 meses e 04 dias, enquanto para aqueles, o mesmo foi de 03 meses e 22 dias.

Assim, por mais que atualmente exista essa diferença de 7,2 anos entre os gêneros, em análise a pesquisa pode-se igualmente concluir que a mesma vem diminuindo com o passar dos anos.

⁵ CÔRREA, Cristiane Silva; FÉLIX, Fernanda Fonseca; MYRRHA, Luana Junqueira Dias. **A questão previdenciária: simulações quanto à igualdade de gênero.** Vantagem para a previdência social e desvantagem para a mulher. Associação brasileira de estudos

populacionais. Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais: Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/view/2572>>. Acesso em: 10 dez 2017.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

Por outro lado, com relação às outras justificativas categorizadas na PEC 287/2016, quais sejam: maior inserção da mulher no mercado de trabalho, famílias com menos filhos em relação ao passado e um aumento no rendimento do trabalho da mulher, todas elas, apesar de evidenciarem no cenário social um aumento significativo da mulher no mercado de trabalho, foram crescimentos tímidos que, infelizmente, ainda não colocam em paridade, com relação ao mercado de trabalho, homens e mulheres.

Andrade *al apud* Lavinias (2011) asseguram que:

(...) apesar do aumento da participação das mulheres do mercado de trabalho brasileiro ao longo das últimas décadas e da redução dos diferenciais salariais observados entre os sexos, ainda são grandes as diferenças de gênero no mercado de trabalho e nas atividades domésticas. Mesmo que cortes mais jovens não experimentem incompatibilidade do trabalho doméstico com a atividade econômica devido à maternidade, como ocorria em décadas passadas, o efeito da presença dos filhos e do cuidado com a família reduz as oportunidades de emprego para as mulheres e as direciona para ocupações de pior qualidade, que oferecem jornadas de trabalho mais reduzidas e menor proteção previdenciária.

Marta Castilho (2017), coordenadora da pós-graduação em economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), afirma que as mulheres são sub-representadas nos estratos mais elevados do mercado de trabalho, mostrando que ela não está competindo em nível de igualdade com relação ao homem, asseverando que “se estivéssemos num mundo ideal de justa

distribuição do trabalho, poderia ter as mesmas regras da aposentadoria”⁶.

Outro ponto importante que sequer fora levado em consideração nas justificativas da PEC 287/2016 é a real dissonância da remuneração entre os gêneros mesmo quando desempenham a mesma função.

De acordo com relatório divulgado no começo do ano de 2017 pelo Fórum Econômico Mundial (FEM), a equidade de salários entre os gêneros só aconteceria daqui a 170 anos, tendo em vista que desde 1995 a diferença salarial entre eles diminuiu apenas 0,6%⁷.

Sob a mesma perspectiva, Côrrea *al apud* Lavinias (2016, p. 12) afirmam que segundo pesquisa da PNAD em 2013 “as mulheres recebiam 73,5% dos rendimentos do trabalho dos homens, diferencial que vem se reduzindo paulatinamente no tempo; em 1981 as mulheres recebiam em média 68% dos rendimentos masculinos no Brasil, ou seja 32% a menos”.

Melo *apud* Myrrha (2017) indaga: Igualdade de gênero na Previdência sem que haja igualdade de gênero na sociedade, principalmente no mercado de trabalho e nos afazeres domésticos, tende a penalizar ainda mais as mulheres.

⁶ ALMEIDA, Cássia. **Feministas divergem sobre idade mínima igual para aposentadoria de homens e mulheres**. O Globo. Economia. Publicado em: 21 fev 2017, atualizado em 19 abr 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/feministas-divergem-sobre-idade-minima-igual-para-aposentadoria-de-homens-mulheres-20956144>>. Acesso em: 11 dez 2017.

⁷ ALENCAR, Caíque. R7. **Internacional Diferença salarial entre gêneros piora em 2016 e igualdade só deve ser atingida em 170 anos**. Publicada em: 07 mar 2017. <<https://noticias.r7.com/internacional/diferenca-salarial-entre-generos-piora-em-2016-e-igualdade-so-deve-ser-atingida-em-170-anos-07032017>>. Acesso em: 11 dez 2017.

UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

(...) um período de transição seria uma boa proposta, mas a pergunta que fica é: qual seria esse período? As distorções nos salários e nos trabalhos domésticos estão longe de serem corrigidas.

Neste ínterim, como reflexo deste contexto social, nada mais ideal que haver essa diferenciação para fins de aposentadoria, entre homens e mulheres, no tempo de contribuição e na idade, como é atualmente.

Evidente que uma perspectiva de igualdade como é narrada pela justificativa do projeto não pode, e nem deveria, justificar uma alteração tão profunda sob a ótica constitucional e social do país, sob pena de penalizar injustamente o gênero feminino diante de uma paridade que sequer ainda existe.

CONCLUSÃO

Pôde-se concluir com o presente trabalho que, em que pese o processo de envelhecimento populacional e a elevação da expectativa de vida serem um desafio para o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário brasileiro, é necessário ponderar as vantagens e desvantagens tanto para o sistema quanto para os trabalhadores em qualquer reforma proposta, seja pelo Poder Executivo ou Legislativo.

Foram analisadas em detalhes as justificativas apresentada pela PEC 287/2016 e evidenciou-se, contudo, que a realidade das mulheres brasileiras trazem em seu retrato significativas desigualdades no mercado de trabalho e na divisão do tempo dedicado aos afazeres domésticos, traduzidos pela sua “dupla jornada” frente ao trabalho formal e cuidado familiar e doméstico.

Assim, tendo em vista que as funções do homem e da mulher na sociedade atual estão longe de estarem equiparadas, bem como que o bônus previdenciário de 5 anos concedido para

as mulheres atualmente ainda é insuficiente para compensar sua dupla jornada e diferencial salarial no mercado de trabalho, sugerindo-se diante dos resultados desta pesquisa que sem essa igualdade, o desenho de políticas previdenciárias que não considere os diferenciais existentes poderá resultar no aumento indesejado das disparidades de renda entre os sexos na velhice, com maior perda relativa para as mulheres, além de agravar as desigualdades de gênero da sociedade brasileira.

A ajuda para promoção da autonomia feminina depende de uma sociedade que prevê políticas de proteção à família capazes de diminuir a sobrecarga feminina e a desigualdade de gênero. Enquanto esta desigualdade no mercado de trabalho estiver longe do fim, não há como falar em igualdade na aposentadoria

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Caíque. R7. **Internacional Diferença salarial entre gêneros piora em 2016 e igualdade só deve ser atingida em 170 anos**. Publicada em: 07 mar 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/diferenca-salarial-entre-generos-piora-em-2016-e-igualdade-so-deve-ser-atingida-em-170-anos-07032017>>. Acesso em: 11 dez 2017.

ALMEIDA, Cássia. **Feministas divergem sobre idade mínima igual para aposentadoria de homens e mulheres**. O Globo. Economia. Publicado em: 21 fev 2017, atualizado em 19 abr 2017. <<https://oglobo.globo.com/economia/feministas-divergem-sobre-idade-minima-igual-para-aposentadoria-de-homens-mulheres-20956144>>. Acesso em: 11 dez 2017.

ANDRADE, Mônica Viegas; MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone. **Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de gênero**. Revista

**UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE À PARIDADE NA ADOÇÃO DA IDADE PARA
APOSENTADORIA NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA HOMENS E MULHERES**
TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela¹

Brasileira de Estudos e População, v. 28, n. 1, p. 37-56: Rio de Janeiro, 2011. <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v28n1/a03v28n1>> Acesso em: 11 dez 2017.

BRASIL, Constituição Federal (1988).

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art201>. Acesso em: 09 dez 2017.

Câmara dos Deputados. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 287/2016**. Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 06 dez 2017.

Câmara dos Deputados. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 287/2016**. Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 06 dez 2017.

CÔRREA, Cristiane Silva; FÉLIX, Fernanda Fonseca; MYRRHA, Luana Junqueira Dias. **A questão previdenciária: simulações quanto à igualdade de gênero**. Vantagem para a previdência social e desvantagem para a mulher. Associação brasileira de estudos populacionais. Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais: Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/view/2572>>. Acesso em: 10 dez 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed. Niterói: Impetus, 2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Em 2015, esperança de vida ao nascer era de 75,5 anos**. Estatísticas Sociais. Publicado em: 01 dez 2016. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/9490-em-2015-esperanca-de-vida-ao-nascer-era-de-75-5-anos.html>>. Acesso em: 10 dez 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Texto para discussão nº 1050**. Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: o que foi feito e o que falta reformar?. Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Rio de Janeiro, 2004. Disponível: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1050.pdf>. Acesso em: 09 dez 2017.

MELO, Débora. Carta Capital. Economia. **Por que é injusto igualar mulheres e homens na previdência**. Publicado em: 11 mar 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/por-que-e-injusto-igualar-mulheres-e-homens-na-previdencia>>. Acesso em: 12 dez 2017.